EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

MARCOS MENEZES PROCHET FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, RG. 12.588.025-8/PR, CPF. 087.040.49-57, residente e domiciliado na Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 920, apto. 601, Centro, CEP. 86.020-110, em Londrina (PR), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a expor e, ao final, requerer:

-DOS FATOS

O Requerente na condição de estagiário de direito devidamente inscrito na OAB/PR sob n° 11.776, conforme anexo, sempre foi informado poderia adentrar a qualquer presídio com autorização específica do advogado e sob a responsabilidade deste.

Aliás fez a inscrição tão somente para essa finalidade, adentrar em presídios, entrar em contato com detentos e assim aperfeiçoar seus conhecimentos, sendo este seu único motivo para pagar anuidade junto a OAB/PR.

Na data de 24/07/2015 foi até a Casa de Custódia de Londrina onde entrou e conversou com um interno cliente do advogado com quem faz estágio, e posteriormente se dirigiu até a Penitenciária Estadual de Londrina II (PEL II) para falar com outro cliente, onde foi impedida a sua entrada.

lee

Sendo assim, foi falar com o vice-diretor do presídio, onde afirmou de forma categórica que nunca poderia entrar ou falar com qualquer preso.

Insta salientar foi indicado a fazer a carteirinha por um próprio funcionário da PEL II, sendo que no dia anterior a recusa de entrada, entrou em contato com a segurança perguntando o que precisava para poder entrar e foi informado que só a carteirinha de estagiário bastava, não precisando de nenhum outro documento.

Assim, vem por meio deste, pedir providencias, eis que sua principal motivação para se inscrever na OAB e pagar anuidade, foi poder adentrar em presídios e manter contatos com clientes do advogado com quem faz estágio. Cumpre destacar que não faz nenhum serviço específico de advogado, mas tão somente informar de audiências, informar de andamentos no processo, assuntos corriqueiros.

- DO DIREITO

O artigo 3°, § 2°do Estatuto da Advocacia prevê que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1° , na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Ademais, o <u>regulamento geral da OAB, em seu</u> art. 29, § 2° dispõe que para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Quando da inscrição no quadro de estagiários da OAB, necessário se faz prestar e assinar termo de compromisso, sendo que este fica condicionado as éticas e disciplinas previstas em leis.

No caso em tela, adentrar ao presídio é um direito do estagiário devidamente inscrito na OAB.

Deve ser levado em consideração também a importância do contato do estagiário de Direito com o ambiente prisional para o aperfeiçoamento acadêmico.

Jos

Salienta-se que alguns estados possuem portaria especifica para tal, como é o caso da Bahia:

"SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Portaria n°373 de 11 de julho de 2012

Dispõe sobe o acesso de estagiários em unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 204 e 209, da Lei 6.677 de 26.09.1994, e

CONSIDERANDO o Regulamento Geral do Estatuo da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — Lei Federal n°8.906, de 04/07/1994, em seu Título I, capítulo IV- Do Estágio Profissional — artigo 27,§ 1°e § 2º; CONSIDERANDO a importância do contato do estagiário de Direito com o ambiente prisional para o aperfeiçoamento do ensino acadêmico;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer critérios adequados para a entrada e permanência de estagiários em unidade prisional; RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de estagiários, desde que devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mesmo sem a presença de advogado, observando as seguintes regras:

I— o estagiário deverá estar vinculado a programa de estágio em órgão público, escritório ou entidade privada munido de procuração ou substabelecimento.

- II a entrada do estagiário fica condicionada a apresentação de autorização do advogado constituído ou nomeado.
- § 1° A referida autorização, que será específica, ficará arquivada na unidade prisional no Prontuário do interno a ser atendido.
- $\S~2^{\circ}$ Caso o interno não tenha advogado constituído, o estagiário poderá entrar na unidade prisional para obter a assinatura na procuração, atendido o disposto no inciso II.
- Art. 2º O advogado subscritor da autorização assume total responsabilidade pelos atos praticados pelo estagiário.
- § 1° Cessado o estágio, o subscritor da autorização prevista no art. 1° , inciso II, comunicará, de imediato, tal circunstância à Direção da Unidade Prisional.
- § 2º O descumprimento das regras emanadas nessa Portaria implica em imediata comunicação dos fatos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Art 3º Fica limitada a entrada de 02 (dois) estagiários por preso.

Art 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nestor Duarte Neto

Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Ressocialização."

Assim, não há óbice para entrada de estagiários devidamente cadastrado na OAB em penitenciárias e presídios.



- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que sejam tomadas providencias acerca do tema, levando em consideração as prerrogativas do estagiário previstas no Estatuto da Advocacia, o regulamento geral da OAB, bem como a importância do contato do estagiário de Direito com o ambiente prisional para o aperfeiçoamento acadêmico.

Requer ainda, que sejam oficiados os diretores das penitenciárias desta comarca, para que cumpram a referida Lei, no sentido de autorizar a este Requerente a ingressar nas unidades penitenciárias.

Por fim, requer seja estendida a presente determinação a todo e qualquer estagiário regularmente inscrito na OAB/PR.

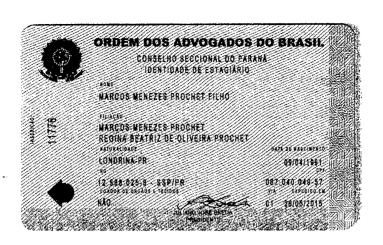
Termos em que,

Pede Deferimento.

Londrina, 1/2 de agosto de 2015.

Mardos Menezes Prochet Filho

OAB/PR 11.776 - E







- § 3º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.
- § 4º São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga.
- § 5º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de oficio, a alteração da razão social mais recente, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.
- § 6º Verificado conflito de interesses envolvendo sociedades em razão de identidade ou semelhança de razões sociais, em Estados diversos, a questão será apreciada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo-se o devido processo legal.
- Art. 24-B. Aplicam-se ao Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados CNSA as normas estabelecidas no Provimento nº 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas. (NR)¹⁹
- Art. 25. Os pedidos de transferência de inscrição de advogados são regulados em Provimento do Conselho Federal.(NR)²⁰
- Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

- Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.
- § 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.
- § 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.
- § 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais,

¹⁹ Ver Resolução n. 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

²⁰ Ver Provimento n. 42/78 e Sessões Plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.97, S. 1, p. 61.378).

as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

- Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.
- Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.
- § 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:
- I retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- II obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- III assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.
- § 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.
- Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.
- Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (NR)²¹
- 8 1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas. $(NR)^{22}$
- § 2º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.
- § 3° (REVOGADO)²³
- § 4º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

Ver Resolução n. 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).
Ver Resolução n. 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

²³ Ver Resolução n. 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).